



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA
DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
CRIADO PELA RESOLUÇÃO No. 04/2011 DE 30 DE MAIO DE 2011.

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – Barbalha-CE – CEP 63 180 000

Sexta-feira, dia 27 de Dezembro de 2019 . Ano IX, No. 633 - CADERNO 01/01

Pag. 01

PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO¹

HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha, idealizado pelo Servidor Efetivo Cícero Santos, foi criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição.

Por iniciativa do Vereador JOSÉ OLIVEIRA GARCIA – ERNANDES, Presidente à época, o Diário se propunha a dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo.

O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal, sendo **ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE nos termos da MEDIDA PROVISÓRIA 2202-2 DO ART. 10 DE 24/08/2001 DA ICP-Brasil - Autoridade Certificadora: AC Instituto Fenacorn RFB G2 Identificação da Chave=ec 7a 5b cf 86 48 83 b7 03 15 b5 c9 4d 46 d6 dc 5a 75 16 dd.**

1 EXPEDIENTE DO DIÁRIO OFICIAL

MESA DIRETORA	<u>Educação, Saúde e Assistência</u>
Presidente Odair José de Matos – PT	
Vice-Presidente Carlos André Feitosa Pereira – PSDB	DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA Salviano dos Santos Dantas,
1º. Secretário Antônio Hamilton Ferreira Lira – PTN	<u>ASSESSORIA JURÍDICA</u>
2º. Secretária João Ilânio Sampaio - PDT	<u>ASSESSORIA CONTÁBIL</u>
	<u>ASSESSORIA LEGISLATIVA</u>
DEMAIS VEREADORES	<u>ASSESSORIA FINANCEIRA</u>
Everton de Sousa Garcia Siqueira - PP	
Marcus José Alencar Lima - PCdoB	ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO
Antônio Correia do Nascimento - PTdoB	
Antônio Sampaio – PDT	PRESIDENTE DO COCIN Emanuel Demétrio Saraiva Sampaio,
Daniel de Sá Barreto Cordeiro – PT	
Dorivan Amaro dos Santos – PT	EQUIPE DO DIÁRIO OFICIAL CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CIEC
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles – PMDB	
Francisco Welton Vieira - PSDB	
João Bosco de Lima – PR	
Tárcio Araújo Vieira – PtdoB	
Moacir Barros de Sousa – PTN	
COMISSÕES PERMANENTES	
<u>Constituição, Justiça e Legislação Participati</u>	
<u>Finanças, Orçamento e Defesa do Consumid</u>	
<u>Obras e Serviços Públicos</u>	

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 2.444/2019

ALTERA a Lei Municipal Nº. **2.406/2019 de 29 de abril de 2019** que veda a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como em todos os poderes do município de Barbalha e adota e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barbalha-CE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acresce o § 2º, e renumera o Parágrafo Único do art. 1º, que passa a ser o § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal No. 2.406/2019 de 29 de abril de 2019 com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

§ 1º. - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgamento, até o comprovado cumprimento da pena.

§2º.-As mesmas vedações se aplicam para o repasse de recursos do Tesouro Municipal à Empresas e Instituições Privadas com ou sem fins lucrativos que tenham entre seus sócios, diretores, membros, empregados ou contratados pessoas que estejam no cumprimento de pena pela prática do crime previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006-Lei Maria da Penha e/ou estejam no cumprimento de pena pela prática do crime de feminicídio previsto no inciso VI do art. 121 do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barbalha/CE, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de 2019.

ARGEMIRO SAMPAIO NETO
Prefeito Municipal

Lei nº 2.452/2019

Estima a Receita e Fixa e Despesa do Município de Barbalha-CE para o Exercício Financeiro de 2020.

O Prefeito do Município de Barbalha, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal de Barbalha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Barbalha para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I. O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta;
- II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos a ele vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, e Entidades da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita e da Fixação da Despesa

Art. 2º - O Orçamento Anual da Prefeitura Municipal de Barbalha, para a vigência no exercício financeiro de 2020, composto pelas RECEITAS e DESPESAS do Município, as quais se encontram discriminadas nos anexos constantes desta lei estima a receita em R\$ 212.956.636,00 (duzentos e doze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais).

Art. 3º - A Despesa Orçamentária fixada no mesmo valor da Receita Total estimada, ou seja, em R\$ 212.956.636,00 (duzentos e doze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais), é desdobrada nos seguintes conjuntos:

- I. Orçamento Fiscal, em R\$ 101.644.840,00 (cento e um milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais);
- II. Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 111.311.796,00 (cento e onze milhões, trezentos e onze mil, setecentos e noventa e seis reais).

Art. 4º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, está orçada segundo as seguintes estimativas:

RECEITAS CORRENTES	214.637.436,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.946.100,00
Contribuições	3.500.000,00
Receita Patrimonial	940.600,00
Receita de Serviços	13.000,00
Transferências Correntes	201.147.736,00
Outras Receitas Correntes	1.090.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	- 11.145.800,00
Deduções – FUNDEB	- 11.145.800,00
RECEITAS DE CAPITAL	9.465.000,00
Operações de Crédito	5.000.000,00
Alienação de Bens	25.000,00
Transferência de Capital	4.440.000,00
TOTAL	212.956.636,00

Art. 5º - A Despesa total de conformidade com a discriminação dos quadros constantes dos anexos, parte integrante desta lei está fixada com a seguinte distribuição institucional, funcional e econômica, conforme discriminação abaixo:

INSTITUCI	FISCAL	SEGURID	TOTAL
------------------	---------------	----------------	--------------

ONAL		ADE	
Câmara Municipal	5.580.000,00		5.580.000,00
Secretaria de Governo	1.857.000,00		1.857.000,00
Procuradoria Geral do Município	1.981.000,00		1.981.000,00
Secretaria de Administração	3.427.000,00		3.427.000,00
Controladoria Geral do Município	254.000,00		254.000,00
Sec. do Trabalho e Desenv. Social	415.000,00	6.663.256,00	7.078.256,00
Secretaria de Educação	55.171.877,00		55.171.877,00
Secretaria de Saúde		104.648.540,00	104.648.540,00
Secretaria de Finanças	3.691.000,00		3.691.000,00
Secretaria de Desenv. Econômico	582.000,00		582.000,00
Sec. de Meio Amb. e Rec. Hídricos	555.000,00		555.000,00
Sec. de Juventude e Esportes	1.827.000,00		1.827.000,00
Sec. de Infraestrutura e Obras	20.924.963,00		20.924.963,00
Sec. de Cultura e Turismo	2.980.000,00		2.980.000,00
Sec. de Desenvolvimento Agrário	1.319.000,00		1.319.000,00
Autorarquia Meio Ambiente e Sust.	300.000,00		300.000,00
Reserva de Contingência	780.000,00		780.000,00
TOTAL	101.644.840,00	111.311.796,00	212.956.636,00

FUNCIONAL	TOTAL
Legislativa	5.580.000,00
Essencial à Justiça	1.981.000,00
Administração	13.340.963,00
Assistência Social	6.663.256,00
Saúde	104.648.540,00
Trabalho	36.000,00
Educação	55.171.877,00
Cultura	3.044.000,00
Direito da Cidadania	32.000,00
Urbanismo	6.356.000,00
Habituação	439.000,00
Saneamento	4.211.000,00
Gestão Ambiental	975.000,00
Ciência e Tecnologia	35.000,00
Agricultura	1.659.000,00
Indústria	200.000,00
Comércio e Serviços	144.000,00
Energia	3.500.000,00
Transporte	733.000,00
Desporto e Lazer	1.927.000,00
Encargos Especiais	1.500.000,00

Reserva de Contingência	780.000,00
TOTAL	212.956.636,00

ECONÔMICA	TOTAL
DESPESAS CORRENTES	190.524.796,00
Pessoal e Encargos Sociais	77.788.256,00
Outras Despesas Correntes	112.736.540,00
DESPESAS DE CAPITAL	21.651.840,00
Investimentos	19.559.840,00
Amortização da Dívida	2.092.000,00
Reserva de Contingência	780.000,00
TOTAL	212.956.636,00

Art. 6º - Em conformidade com a LDO para o ano de 2020, estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução.

Seção II

Da Autorização para a Abertura de Créditos

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais normas Constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, através de decreto, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

- I. De modo a atualizar os valores orçados nesta Lei, à conta de excesso de arrecadação e superávit financeiro, conforme inciso I e II, § 1º, do Art. 43 da Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964;
- II. *A qualquer época do exercício até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu valor total, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas no Parágrafo 1º, do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964. (Vide a LDO)*
- III. Destinado a ampliar dotações orçamentárias, vinculadas ao recebimento de recursos oriundos de outras esferas do Governo, inclusive os provenientes de convênios, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação produzido pelo aumento da rubrica da receita arrecadada, até o limite dos respectivos recursos;
- IV. Para dotações financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º do Art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;
- V. Com a finalidade de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, utilizando como fonte de recursos o previsto no inciso II, do § 1º, do Art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos reestruturados.

§ 1º - Na abertura de créditos poderá ser utilizado a transposição, o remanejamento ou a

transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 2º - A movimentação de crédito no mesmo grupo de natureza de despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma fonte de recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, realizado através de Portaria e/ou Ofício, não compreenderá o limite mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 8º - Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado. A suplementação de dotação aqui mencionada será feita por excesso de arrecadação.

Art. 9º - Os Créditos Especiais autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2019 e os extraordinários, quando reabertos na forma do parágrafo 2º do Art. 167 da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

CAPÍTULO III **DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 10º - A partir do 10º dia do início do exercício de 2020, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinada a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2020, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº 101/2000 e expressa autorização do Poder Legislativo. (VIDE LDO)

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11º - As emendas parlamentares impositivas de que trata a Emenda à Lei Orgânica nº 08/2016 e o art. 80, da lei municipal nº 2.411/2019, ficam definidas conforme anexo desta Lei no montante de R\$ 1.216.326,36 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), devendo ser observadas as prescrições contidas do Decreto Municipal nº 49/2019, sob pena de inexecução por inviabilidade técnica.

Art. 12º - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020.

Art. 13º - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, conforme determinação contida no Art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias.

Art. 14º - Ficam todas as disposições, especificadas na presente Lei, automaticamente incorporadas às Leis, que instituíram o Plano Plurianual para o período de 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de 2019.

Argemiro Sampaio Neto
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.453/2019

Dispõe sobre denominação de logradouro que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barbalha faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Dr. Francisco Tavares Noca**, a primeira rua (sentido oeste) transversal a Rua Carlos Freitas, no Conjunto Habitacional Pedro Raimundo da Cruz, localizado no Sítio Barro Branco, neste Município.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barbalha/CE, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de 2019.

ARGEMIRO SAMPAIO NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.456/2019

Dispõe sobre denominação de logradouro que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barbalha faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **Maria Cleidaci de Santana Cruz**, a terceira rua (sentido Leste) paralela a Rua Carlos Freitas, no Conjunto Habitacional Pedro Raimundo da Cruz, localizando no Bairro Barro Branco, neste Município.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barbalha/CE, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de 2019.

ARGEMIRO SAMPAIO NETO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.458/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO EM CARÁTER EFETIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) cargos de Médico PSF, para provimento em caráter efetivo, dentre os candidatos aprovados no concurso público provido pelo edital nº 002/2018.

Parágrafo Único. As atribuições dos cargos criados por força desta Lei, bem como a jornada de trabalho e respectiva remuneração, são as constantes do edital do concurso público nº 002/2018, observadas as evoluções salariais decorrentes de disposição legal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barbalha,
Estado do Ceará, dia 02 de dezembro de 2019.

ARGEMIRO SAMPAIO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.459/2019

AUTORIZA SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barbalha/CE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica o Município de Barbalha autorizado por força desta Lei, a suplementar o Orçamento de 2019, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do previsto na lei municipal nº 2.368/2018 – LOA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 01 de novembro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barbalha/CE, aos dois dias do mês de dezembro do ano de 2019.

Argemiro Sampaio Neto
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.460/2019

ESTABELECE O PISO SALARIAL DOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE BARBALHA, NA FORMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, ARGEMIRO SAMPAIO NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de

Vereadores aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ao piso salarial dos Procuradores Jurídicos do Município de Barbalha/CE, regulamentado pela Lei Municipal nº 2.308/2017, incidirá o aumento escalonado, do seguinte modo:

I – A partir de 1º de janeiro de 2.020 o salário base terá um aumento de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

II – A partir de 1º de dezembro de 2.020 o salário base terá um aumento de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 2º. Além dos valores do piso salarial estabelecido nesta Lei, fica assegurado o reajuste anual do salário base dos Procuradores Jurídicos do Município de Barbalha/CE, de acordo com a inflação do ano anterior.

Art. 3º. Ao Procurador Jurídico do Município de Barbalha/CE com curso de especialização, na área do Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, proveniente de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), ser-lhe-á proporcionado um Adicional de Gratificação por Titulação - AGT, de natureza permanente, no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o salário base, o qual será concedido, automaticamente, no mês de apresentação do competente Certificado.

Art. 4º. Fica extinto 01 (um) cargo de Procurador Jurídico Municipal, criado através da Lei nº 2.164/2015, de 15 de abril de 2015, passando os quadros da Procuradoria Geral do Município a contar com 07 (sete) integrantes da carreira.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Barbalha,
Estado do Ceará, 03 de dezembro de 2019.

ARGEMIRO SAMPAIO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.461/2019

Regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros no Município de Barbalha/CE, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Barbalha, Estado do Ceará, no uso das suas atribuições legais, faz saber que

a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. - O **Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros**, a ser explorado pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão por delegação do Poder Executivo Municipal através de concorrência pública, será regido pelas normas constantes na presente Lei e por normas complementares e legislação vigente que lhe for aplicável.

Art. 2º. - O Poder Executivo deverá editar Decreto, baixando normas complementares, necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º. - O Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros tem por finalidade satisfazer às necessidades de deslocamento urbano dos cidadãos dos diversos bairros, regiões, áreas e subáreas do Município, bem como das cidades circunvizinhas, que terão seus itinerários e pontos de parada determinados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras de Barbalha/CE.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. - A Secretaria de Infraestrutura e Obras, nos limites de sua competência, exercerá os poderes necessários para gerenciar o Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros em benefício dos usuários desse sistema e ficará encarregada de: planejar, conceder, intervir, autorizar, licenciar, fiscalizar, regulamentar e controlar a execução dos serviços de transporte municipal coletivo de passageiros.

Art. 5º. - Na criação dos itinerários ou das regiões de exploração do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, a Secretaria de Infraestrutura e Obras observará a possibilidade e necessidade de integração entre os modais de transporte e a prestação de um serviço que vise ao interesse dos usuários, lastreado em estudos e critérios técnicos, pesquisas e avaliações dos reflexos econômicos, sociais e de satisfação e eficiência.

§1º - Os pontos de parada, específicos para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, ao longo de seus itinerários, serão formados por pontos únicos, sendo definidos, sempre que possível, pontos diferentes para o transporte intermunicipal e os transportes urbanos.

§2º - Os critérios técnicos de que trata este artigo deverão considerar a relação entre oferta e demanda de cada linha ou região, de modo que a exploração do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros não gere concorrência predatória no transporte e não sobrecarregue o impacto no trânsito.

§3º - Os horários e a frequência das linhas serão estabelecidos pela Secretaria de Infraestrutura e Obras em função da demanda, do nível mínimo de conforto dos usuários, da segurança de tráfego, da velocidade operacional, do número de veículos e da extensão do itinerário.

§4º - A proposta de criação das linhas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros deverá especificar o seguinte:

- a) área de atuação;
- b) quantidade de permissões por linhas;
- c) pontos terminais e parada de veículos;
- d) itinerários;
- e) frequências e tabelas horárias;
- f) tempo de percurso;
- g) período de operação;
- h) nível tarifário;
- i) número total de viagens por dia;
- j) padronização da identificação externa do veículo em função da linha e da frota.

§5º - Cabe à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras determinar alterações nos itinerários em casos de impraticabilidade ocasional de tráfego, em razão de obras públicas e realizações de festividades ou comemorações.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DA PERMISSÃO OU CONCESSÃO

Art. 6º. - A exploração do serviço referente ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros se dará mediante Termo de Permissão ou Concessão a pessoas físicas ou jurídicas, mediante prévia licitação, que selecionará quem tem melhores condições técnicas de prestar o serviço à população e a maior oferta, devendo ser observados, na prestação do serviço, os princípios da Administração Pública, em especial os seguintes: subsidiariedade, segurança, eficiência, generalidade, pontualidade, regularidade, continuidade, publicidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária.

§1º - O edital de licitação e seus anexos deverão prever, além das exigências constitucionais e legais pertinentes, as condições de habilitação do operador e de regularidade do veículo, bem como a manutenção dessas condições no período de permissão, a ser apurada em vistorias eventuais.

§2º - É admitida a formação de consórcio de empresas na forma da Lei nº 8.987 de 1995.

Art. 7º - Na prestação do serviço, o permissionário ou concessionário deverão cumprir,

obrigatoriamente, as normas de ordenação e segurança do trânsito, em especial a integração com os demais modais de transporte, nas formas e condições definidas pelo Poder Público.

Art. 8º - De modo a garantir a observância aos princípios da isonomia e da livre concorrência e a evitar a dominação de mercado, somente será admitida até 01 (uma) vaga no Coletivo de Passageiros para cada permissionário pessoa física, devendo ser processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos para embarque e desembarque.

§1º - No caso de outorga de permissão para pessoas jurídicas será aferida a capacidade financeira da empresa, em conformidade com a legislação vigente.

§2º - Em observância aos ditames do Artigo 5º, § 2º e § 4º, alínea “b”, com objetivo de preservar os direitos de concorrência aos atuais exploradores autônomos das linhas e definir critérios de pontuação e preferência, deverá a Secretaria de Infraestrutura e Obras, dentro do prazo de até 01 (um) ano, a contar da aprovação dessa Lei, apresentar ‘Relatório Detalhado’ ao gestor, à Comissão de Licitação e à Câmara dos Vereadores, das Linhas pré-existentes, informalmente exploradas, tempo de exploração, pessoas físicas ou jurídicas que exploram como titular do direito e ‘Projeto de Mobilidade Urbana e Rural Atualizado’ com projeções de linhas e percursos de ida e volta e integração de modais de transportes a serem licitados.

§3º - O Edital do Certame de Licitação obedecerá no que couber, aos quantitativos pré-existentes e explorados informalmente, em número igual ou superior às vagas por linha, na modalidade de “Itens” a serem licitados. Tratando-se da oferta de vagas, na modalidade por “Lotes”, o certame obedecerá no que couber, à soma de todas as vagas pré-existentes, disponíveis nas respectivas Linhas.

Art. 9º - A permissão ou concessão para prestação de Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros será formalizada mediante outorga do serviço, obedecida a legislação aplicável.

§1º - A desistência do permissionário não gerará direito de qualquer natureza a ser exercido perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, seja a que título for, inclusive em nome de terceiros.

§2º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras poderá alterar as condições de execução do serviço, anular, revogar ou declarar a caducidade da permissão, observadas as disposições legais pertinentes.

§3º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, atendidas as necessidades e conveniências do serviço, promoverá, nos termos desta

Lei, a outorga da permissão de linhas vagas em até 03 (três) meses a contar de sua vacância, obedecendo, rigorosamente, a ordem de classificação na licitação.

Art. 10. - A exploração do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros será realizada em caráter contínuo e permanente, sendo de responsabilidade do permissionário ou concessionário todas e quaisquer obrigações dela decorrentes, inclusive as relativas a tributos, taxas, pessoal, manutenção, exploração, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Art. 11. - Na hipótese de morte ou invalidez permanente do permissionário, a Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros poderá autorizar a transferência da permissão exclusivamente para o cônjuge e, na sua ausência, ao descendente mais próximo.

§1º - Havendo mais de um descendente do mesmo grau de parentesco interessado na permissão, será dada preferência ao mais idoso, ou caso não queira, ao próximo na linha de sucessão. Caso ainda persista o empate, haverá sorteio, mas sempre mantido o prazo original.

§2º - O herdeiro deverá manifestar seu interesse na transferência no prazo máximo de 45 dias após o óbito, sob pena de decadência, e deverá possuir as mesmas condições de habilitação do permissionário sucedido.

§3º - Extinta a permissão, será adotado o procedimento indicado no artigo 9º, § 3º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS PERMISSIONÁRIOS OU CONCESSIONÁRIOS

Art. 12 - É obrigatória a comprovação dos seguintes requisitos para obtenção da Permissão ou Concessão no Sistema de Transporte Urbano e Rural de Passageiros no Município de Barbalha:

§1º - Tratando-se de pessoa jurídica:

I - Sagrar-se vencedora no Procedimento Licitatório;

II - Ter se cadastrado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;

III - Apresentar todos os documentos que a habilitem a prestar serviços ao Poder Público.

§2º - Tratando-se de pessoa física:

I - Sagrar-se vencedora no Procedimento Licitatório apresentando todos os documentos que habilitem a prestar serviços ao Poder Público.;

II - Ter se cadastrado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;

III - Ser proprietário de ônibus, micro ônibus, mini ônibus, mini bus e/ou micro bus, previamente cadastrado(s) e obrigatoriamente aprovado(s) em processo de vistoria na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

IV - Ter obtido selo de vistoria, após vistoria técnica preliminar de segurança, podendo ser

utilizado qualquer meio tecnologicamente disponível que será regulamentado;

V - Apresentar comprovante de ter completado curso que abranja os seguintes conteúdos de acordo com a Resolução 168/2004 do CONTRAN;

a) Legislação de trânsito;

b) Meio ambiente e qualidade de vida;

c) Primeiros socorros;

d) Direção defensiva;

e) Relação interpessoal.

VI - Estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

VII - Estar em dia com suas obrigações tributárias perante os órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal;

VIII - Não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público, inclusive o de transporte;

IX - Ser proprietário exclusivo ou único arrendatário mercantil ou adquirente na modalidade de alienação fiduciária em garantia do veículo registrado para operar o serviço;

X - Ser o transporte de passageiros sua única fonte de renda;

XI - Comprovar que reside no município de Barbalha;

XII - Dispor de local para guarda do veículo no município;

XIII - Não ter sido punido com as sanções previstas nos incisos II e III do Artigo 48 desta Lei.

§3º - A permissão ou concessão serão outorgadas em caráter inalienável, impenhorável e incomunicável.

§4º - As disposições de condução e funcionamento dos veículos, capacidade e regularidade da tripulação e veículos serão regulamentadas nos termos do Art. 2º dessa Lei.

Art. 13 - A permissão ou concessão para explorar o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros por *pessoa física* será outorgada ao *permissionário ou concessionário* que satisfaça no que couber às exigências previstas nesta Lei e que comprove:

I - Não ser funcionário ativo do Município de Barbalha;

II - Não tiver sido condenado por crime hediondo e equiparado, contra a pessoa, patrimônio, costumes, dignidade sexual, falimentar, e os crimes tipificados na Lei Federal n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003, comprovados mediante certidões negativas renováveis anualmente;

III - Apresentação do original e cópia dos seguintes documentos

a) Identidade;

b) CPF;

c) Comprovante de residência;

d) Certidão de quitação eleitoral;

e) Certidão negativa de distribuição de feitos criminais da Justiça Estadual da Comarca de Barbalha, da Justiça Federal, da Justiça Militar e

Justiça Eleitoral em prazo inferior a 90 (noventa) dias.

f) Certidão negativa do INSS expedida com prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de apresentação;

g) Certificado de Licenciamento de Veículo - CRLV e o CRV - Certificado de Registro do Veículo, atualizados;

h) Possuir veículo registrado em nome próprio junto ao Detran-CE.

Parágrafo único. - É obrigatória a apresentação da documentação descrita neste artigo anualmente para realização de vistoria e renovação da permissão.

Art. 14 - As empresas de transporte coletivo para se habilitarem aos serviços ora criados terão que oferecer condições mínimas de demanda devendo possuir frota de veículos compatível com as normas a serem estabelecidas pela Administração Municipal, sob pena de ser revogada a sua permissão ou concessão, se for verificada a qualquer momento a indisponibilidade.

Art. 15 - O registro e o pedido de cancelamento de permissão ou concessão, deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, somente em caráter personalíssimo, não sendo permitido o registro através de procuração ou delegação. Sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO V DO CADASTRO

Art. 16 - Os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, somente poderão trafegar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, atendidas as exigências da legislação de trânsito e desta Lei.

Parágrafo único. - Entende-se como condutor de veículo automotor o portador de Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículo que pretende autorizar, conforme Código de Trânsito Brasileiro, Resolução 168/2004 do CONTRAN.

SEÇÃO I

Do Condutor Permissionário, Concessionário e do Auxiliar

Art. 17. - Considera-se permissionário ou concessionário o proprietário de veículo automotor credenciado pela Administração Pública através de outorga da permissão ou concessão onerosa para exploração de serviço público.

Art. 18 - Considera-se Auxiliar, o condutor de veículo automotor de propriedade do

permissionário e, ou, concessionário, credenciado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras nos termos do Artigo 21, sendo responsável o solicitante, nos termos do Art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. - No sistema, o permissionário e, ou concessionário, pessoa física ou jurídica, poderá indicar tantos auxiliares quantos forem necessários.

Art. 19. - A Empresa que atuar na forma desta Lei deverá ter como objeto no estatuto social, exclusivamente a atuação na área de transporte coletivo de passageiros.

Art. 20. - Será negado o registro de condutor e condutor auxiliar quando:

I - Não apresentar Carteira de Habilitação, válida, compatível com a categoria exigida;

II - Suspenso ou impedido de dirigir por determinação legal;

III - Afastado do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros por motivo disciplinar;

IV - Quando for funcionário público ativo do Município de Barbalha;

V - Quando aposentado por invalidez permanente, ou quando for detentor de outra permissão pública ou titular de contratos públicos;

VI - deixar de apresentar junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, os documentos exigidos nesta Lei.

VII - Ter sido punido com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do artigo 48 desta Lei.

Art. 21. - A solicitação para cadastramento, registro e eventual substituição dos motoristas auxiliares, para os fins previstos nesta Lei, deverá ser encaminhada pelo permissionário a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, para a devida apreciação e autorização.

SEÇÃO II

Da Documentação de Porte Obrigatório

Art. 22. - Considera-se de porte obrigatório do condutor:

I - Carteira Nacional de Habilitação na categoria D ou E;

II - Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV);

III - Cartão de identificação pessoal do condutor, que deverá ser colocado em local visível dentro do veículo;

- IV - Selo de vistoria;
- V - Certificado de Cadastro de Veículo;
- VI - Certificado de conclusão do curso do CONTRAN resolução 168/2004;
- VII - Carteira de Auxiliar (motorista auxiliar);

Art. 23. - O selo de vistoria, a Carteira de Auxiliar e o Certificado de Cadastro do veículo terão validade de 01 (um) ano.

Parágrafo único. - Será cobrada uma taxa de 10 UFIRM, por solicitação, para os seguintes serviços:

- I - Cadastro de motorista auxiliar;
- II - Renovação de carteira de motorista auxiliar;
- III - Substituição (pelo permissionário ou auxiliar) do veículo;

Art. 24. - A ausência injustificada à vistoria municipal obrigatória sujeitará o permissionário ou cessionário ao pagamento de multas, de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de vistoria.

Art. 25 - O permissionário ou cessionário que deixar veículo sem o cadastramento por mais de 30 (trinta) dias, sem justificativa e autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras estará sujeito a processo de cassação.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 26. - Os veículos cadastrados deverão ser providos de equipamentos de acessibilidade como forma a garantir o seu uso por pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida de acordo a legislação vigente.

Art. 27. - Não será permitida a guarda dos veículos utilizados no Sistema de Transportes Coletivos Urbanos e Rural de Passageiros em logradouros públicos sinalizados com placas de proibição de parada e estacionamento, sujeito à remoção para o Depósito Público Municipal.

Art. 28. - O Município deverá dispor de local para depósito dos veículos que forem apreendidos ou removidos pelos serviços de fiscalização, quando estiverem circulando em desacordo ao disposto na presente Lei e ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 29 - A frota utilizada no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros poderá ser cadastrada para funcionamento regular de

veículos com capacidade mínima para 14 (quatorze) passageiros sentados e máxima de 30 (trinta) passageiros para mini bus e micro bus; e mínima de 24 (vinte e quatro) passageiros sentados e máxima de 44 (quarenta e quatro) passageiros para ônibus.

§1º - O cadastro de veículos automotores de rodagem simples ou dupla obedecerá aos seguintes critérios:

I - 10 (dez) anos no máximo de fabricação para o caso de veículos de rodagem simples, do tipo mini ônibus, mini bus e micro bus podendo permanecer no sistema por mais 10 (dez) anos;

II - 10 (dez) anos no máximo de fabricação para o caso de veículos de rodagem dupla do tipo “ônibus” e “micro-ônibus”, podendo permanecer no sistema por mais 10 (dez) anos.

§2º - As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante e da Secretaria de Infraestrutura e Obras e serão regulamentadas nos termos do Artigo 2º desta Lei.

§3º - Os veículos que atingirem o limite estabelecido no §1º deste artigo para sua vida útil só poderão operar no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros por mais 06 (seis) meses, tempo necessário para que seja providenciada sua substituição por outro com idade compatível com a exigida.

§4º - Os veículos automotores terão que dispor de identificação de itinerário, afixados em local visível no interior do veículo e parte externa frontal e lateral direita.

Art. 30. - Os veículos destinados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros deverão, obrigatoriamente, para operarem, ter faixas com cores diferenciadas de acordo com a área de atuação, para a qual forem utilizados.

Parágrafo único. - Somente o veículo que esteja devidamente identificado, interna e externamente, poderá ser utilizado na operação do serviço.

Art. 31. - O veículo que não atender à disposição prevista nesta Lei, durante a vistoria, quanto ao tempo de fabricação ou não apresentar condições de segurança, deverá ser substituído por outro no prazo máximo de 02 (dois) meses, a contar das datas das vistorias efetuadas, sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo único. - No caso do veículo não apresentar condições de segurança será imediatamente impedido de circular.

Art. 32. - Os veículos, para operar no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, deverão possuir, obrigatoriamente,

licenciamento no Estado do Ceará, comprovado exclusivamente pelo registro no CRLV.

Art. 33. - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras editará as normas necessárias à regulamentação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros, determinando padronização de cor, número de registro, modelos de documentos ou dispositivo de controle de habilitação e outras características específicas, com o objetivo de disciplinar a utilização dos veículos.

Art. 34. - A prestação do serviço através da utilização de veículo em desacordo com as regras dispostas neste capítulo importará na imediata apreensão do veículo e na aplicação das penalidades previstas no art. 48 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA VISTORIA DO VEÍCULO

Art. 35. - O veículo utilizado no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros somente receberá o Selo de Vistoria após sua aprovação em inspeção realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

§1º - Os veículos passarão por vistoria ordinária anual, realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que emitirá selo comprobatório a ser afixado no veículo, em local perfeitamente visível para os usuários e para a fiscalização.

§2º - A critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras poderão ser realizadas vistorias extraordinárias para verificar as condições dos veículos.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 36. - Os permissionários e auxiliares no exercício de suas funções estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentos, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, e em especial:

I - Manter o veículo em boas condições de segurança, conforto e higiene;

II - Negar-se a transportar cargas consideradas perigosas;

III - Recusar o transporte de passageiro que porte qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais;

IV - Atender as obrigações trabalhistas e fiscais;

V - Observar o cumprimento da carga horária legal estipulada para os condutores;

VI - Informar a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, qualquer desligamento de auxiliares, num prazo mínimo de dez (10) dias antes

da entrada e, imediatamente, quando da saída;

VII - Manter o permissionário ou cessionário o auxiliar uniformizado, com aparência e comportamento pessoal adequado ao atendimento ao público;

VIII - Comunicar a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, qualquer alteração de endereço, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

IX - Manter o controle sobre o motorista auxiliar, cuja responsabilidade, é única e exclusiva do permissionário ou cessionário;

X - Tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público em geral;

XI - Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;

XII - Fixar, em lugar visível, o valor da tarifa;

XIII - Não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;

XIV - Renovar periodicamente a outorga mediante apresentação de documentação e cumprimento dos demais requisitos exigidos nesta Lei;

XV - Apresentar o CRLV, nos escritórios de substituição do veículo;

XVI - Não permitir excesso de lotação, respeitando os limites estabelecidos em legislação específica;

XVII - Não abastecer o veículo quando transportando passageiros;

XVIII - Prestar todas as informações solicitadas pelos usuários;

XIX - Dirigir o veículo cumprindo as normas de trânsito;
- Manter velocidade compatível com o estado das vias e respeitando os limites regulamentares;

XX - Pedir auxílio policial para identificação de usuário suspeito de prática de ilícito;
XXXX

XXI - Conduzir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos passageiros;

XXII - Não utilizar aparelho sonoro de difusão externa;

XXIII - Responder no prazo máximo de 05 (cinco) dias as reclamações enviadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;

XXIV - Manter ordem entre o pessoal do tráfego nos pontos iniciais e finais, impedindo discussões, vozeiros, algazarras e atitudes inconvenientes à tranquilidade e à moral públicas;

XXV - Manter o asseio e

conservação dos locais de estacionamento de seus veículos, nos pontos iniciais e finais de cada linha, devendo nelas manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover a limpeza, a remoção de óleo, lixo ou qualquer outro material que derramem na via pública;

XXVII - Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, com observância da pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e cortesia;

XXVIII - Assegurar prioridade de embarque para gestantes, idosos e pessoas portadoras de deficiências ou mobilidade reduzida;

XXIX - Não praticar ato inconveniente ou ilícito contra qualquer pessoa;

Art. 37. - A atividade de exploração do serviço de transporte de que trata a presente Lei terá a incidência do Imposto Sobre Serviço (ISS) na forma do Código Tributário Municipal, devendo o recolhimento respectivo ser comprovado perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, consoante apresentação do comprovante, com vencimento no 10º dia útil de cada mês subsequente e/ou de acordo com vencimento conforme determinado em ato próprio expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Art.38. - Cada veículo deverá reservar vagas destinadas a idosos, deficientes físicos e portadores de patologias crônicas identificados com a Carteira do Cadastro Municipal da Secretaria de Ação Social, garantida a meia passagem aos estudantes.

I - Veículos com até 20 (vinte) assentos, reservar 02 (duas) vagas;

II - Veículos com mais de 20 (vinte) assentos e até de 30 (trinta) assentos, reservar 03 (três) vagas;

III - Veículos com mais de 30 (trinta) assentos), reservar 04 (quatro)

vagas.

§1º - Os assentos serão devidamente identificados com cores diferentes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

§2º - Para ter direito ao pagamento da meia passagem, o passageiro deverá apresentar documento que comprove ser estudante.

§3º - Para ter direito à gratuidade, os idosos deverão apresentar qualquer documento oficial de identificação com foto.

Art. 39. - O permissionário deverá recolher anualmente à Administração Pública o equivalente a 25 (vinte e cinco) UFIRM, a título de encargo contratual de vistoria e fiscalização.

§1º - O recolhimento do valor previsto neste artigo será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§2º - O não recolhimento do encargo contratual de vistoria e fiscalização no prazo estabelecido sujeitará o permissionário ou concessionário a aplicação de sanções contratuais e normativas.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS

Art. 40. - São direitos dos permissionários ou cessionários:

I - Peticionar à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, sobre assuntos pertinentes ao serviço;

II - Recusar usuários portando objetos que possam causar danos ao veículo ou prejudicar lhe o asseio;

III - Recusar transportar usuário que apresente sintomas de embriaguez ou que se encontre, visivelmente, sob efeito de drogas;

IV - Recusar transportar usuário portador de bagagem que ultrapasse seu próprio limite de acomodação, causando desconforto para os demais usuários.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. - A fiscalização dos serviços de transportes e o controle das operações dos condutores e de outras atividades pertinentes ao Poder Público serão de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e da autoridade de trânsito municipal, intervindo quando e da forma que se fizer necessária ao atendimento do interesse público, com especial ênfase nos aspectos relacionados com a segurança, mobilidade e a comodidade dos passageiros e a pontualidade dos serviços.

Art. 42. - À Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, caberá orientar os permissionários, concessionários e seus auxiliares sobre o atendimento e fiel observância desta Lei, sem prejuízo de sua ação fiscalizadora e da vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

Art. 43. - O permissionário ou cessionário ficará obrigado a comunicar, imediatamente, a interrupção do serviço, em decorrência de circunstância de força maior, à fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras especificando-lhe as causas e comprovando-as, quando necessário.

Art. 44. - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras manterá cadastro atualizado dos veículos, dos permissionários, concessionários e dos motoristas auxiliares, emitindo os certificados de registro na forma a ser definida em norma complementar.

Art. 45. - Os fiscais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras terão, mediante apresentação de identificação funcional e quando do efetivo exercício do poder fiscalizatório, acesso ao interior dos veículos, podendo acompanhar a prestação do serviço a fim de aferir sua adequação às exigências desta Lei e das demais normas regulamentares.

Art. 46. - A fiscalização deverá determinar a retenção ou apreensão dos veículos, sempre que constatar irregularidades ou não cumprimento das normas e determinações referentes às condições de segurança, higiene, conforto e regularidade do condutor e do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§1º - A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I - Não ter afixado no veículo, em local visível e de fácil acesso para fiscalização, o Selo de Vistoria válido para o ano em curso;

II - Conduzir o veículo com Selo de Vistoria com prazo vencido ou adulterado;

III - Não oferecer as condições de segurança exigidas;

IV - Apresentar o veículo fora das características internas ou externas aprovadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;

V - Apresentar condições de higiene insatisfatórias.

§2º - A retenção do veículo será efetivada nos locais em que a fiscalização constatar a irregularidade, e perdurará enquanto a mesma não for corrigida no prazo determinado.

§3º - Após a retenção nos casos previstos no § 1º deste artigo, quando a irregularidade não for sanada no prazo determinado pela fiscalização, o veículo será objeto de apreensão.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47. - Será considerado infrator o permissionário, concessionário ou auxiliar que, cometer, ordenar, incitar, constranger ou auxiliar na prática da infração.

Art. 48. - As transgressões aos deveres previstos nesta Lei e nos demais regulamentos editados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras sujeitarão os infratores às seguintes penas:

I - Multa;

II - Suspensão;

III - Extinção da permissão;

§1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma, cumulativamente.

§2º - Haverá reincidência quando idêntica infração for cometida pelo mesmo agente dentro do período de 12 (doze) meses, sendo neste caso mais gravemente apenada.

§3º - A autuação não desobriga o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

§4º - A aplicação da pena de extinção da permissão impedirá que o permissionário ou cessionário se habilite a nova permissão durante o prazo de 60 (sessenta) meses.

§5º - A pena de suspensão do registro do permissionário, cessionário ou seus auxiliares será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da multa aplicada, nos seguintes casos:

I - Portar-se de forma inconveniente ou com falta de urbanidade no trato com o usuário;

II - Portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo; **III** - Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecentes,

inclusive barbitúricos, antes ou durante o serviço;

IV - Não acatar as determinações emanadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

§6º - Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, tratando-se de condutor, a penalidade será a cassação do registro além do previsto no CTB.

§7º - A pena de declaração de inidoneidade, que também acarretará a extinção da permissão, será aplicada nos seguintes casos, mediante procedimento administrativo específico, com observância do contraditório e ampla defesa:

I - Condenação criminal, por crime doloso contra a vida, crimes contra o patrimônio ou tráfico e associação para o tráfico, transitada em

julgado;

II - Condenação, transitada em julgado, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação do serviço a que se refere a esta lei;

III - Apresentação de informação falsa, em proveito próprio ou de terceiros ou em prejuízo destes.

Art. 49. - Lavrado o auto de infração e notificado o permissionário ou cessionário, caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - É assegurado aos permissionários, cessionários e auxiliares o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§2º - As impugnações serão julgadas pela Comissão Municipal de Recursos de Infrações – CORIN, criado através de Portaria, pertencente à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

§3º - Da decisão denegatória da CORIN caberá recurso ao Secretário de Municipal de Infraestrutura e Obras, mediante apresentação de caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da multa, comprovada através da apresentação da guia de depósito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da denegação do recurso.

§4º - A multa ou caução será recolhida a uma conta bancária oficial designada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

§5º - Caso não tenha apresentado impugnação ao auto de infração, o permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da multa, contado da lavratura do auto de infração, com redução de 20% (vinte por cento).

§6º - A aplicação da pena de extinção da permissão/concessão será precedida de processo administrativo específico, inaugurado por ato do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras.

§7º - Da decisão que determinar a aplicação das penas de extinção da permissão/concessão, uma vez notificado o permissionário ou cessionário, caberá recurso ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 50. - A aplicação das penalidades previstas em Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando existirem.

Art. 51. - Sem prejuízo da incidência, quando for o caso, das demais sanções por descumprimento dos deveres previstos nesta Lei e nos demais regulamentos, a penalidade de multa será aplicada seguindo a classificação, os grupos de sanção e multas dispostas abaixo:

I – Classificação:

1 – Infrações dos Permissionários:

1.1 – Infrações administrativas; (Tabela I)

1.2 – Infrações operacionais; (Tabela II)

1.3 – Infrações nos

pontos de origem e destino.

(Tabela III) 2 – Infrações dos

Veículos:

2.1 – Infrações quanto à segurança; (Tabela IV)

2.2 – Infrações quanto à equipamentos obrigatórios; (Tabela V)

2.3 – Infrações quanto à documentação obrigatória; (Tabela VI)

2.4 – Infrações quanto à defeitos e/ou má conservação dos veículos (Tabela VII)

3 – Infrações dos Condutores:

3.1 – Infrações quanto

3.2 –

Infrações

quanto à

operação.

(Tabela

IX) II –

Grupos de

Sanções e

Multas:

G	Infração	1º Reincidênci a	2º Re inc idê nci a
G 1	111,26 UFIRM	155,77 UFIRM	222,52 UFIRM

G	155,77	222,52	445,04
2	UFIRM	UFIRM	UFIRM
G	222,52	445,04	890,08
3	UFIRM	UFIRM	UFIRM
G	445,04	890,08	1780,16
4	UFIRM	UFIRM	UFIRM
G	1.265		
5	UFIRM		
G	S		
6	U		
	S		
	P		
	E		
	N		
	S		
	Ã		
	O		
G	C		
7	A		
	S		
	S		
	A		
	Ç		
	Ã		
	O		

§1º - A tipificação e os códigos das infrações estão especificados no Anexo I e Tabelas da presente Lei;

§2º - Nas infrações assinaladas com asterisco (*), a aplicação da pena correspondente se dará sem prejuízo das medidas administrativas de laque, retenção, apreensão e remoção do veículo.

§3º - A tipificação não impede que, em decorrência da análise de circunstâncias agravantes, como a má-fé e a negligência grave do infrator, bem como da repercussão do fato, sejam aplicadas as penas de suspensão ou extinção da permissão, observados, em qualquer caso, os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos.

Art. 52. - O permissionário ou concessionário terá extinta a permissão/concessão e os auxiliares terão cassados os registros, sem prejuízo a aplicação de multa correspondente à infração nos casos de reincidência das hipóteses do artigo anterior, a critério da autoridade competente.

Art. 53. - Fica terminantemente proibida a exploração do serviço de transporte remunerado de pessoas, conhecido como "lotadas" ou "transporte alternativo" sem devida permissão ou concessão de exploração concedida pelo Município.

Art. 54. - Fica terminantemente proibida a exploração do serviço de fretamento, quando não licenciado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, salvo em caso de força maior ou com permissão do órgão competente.

CAPÍTULO XII

Dos Direitos dos Usuários

Art. 55. - São direitos dos usuários:

I - Receber serviço de qualidade;

II - Ter acesso fácil e permanente às informações sobre itinerários e outros dados pertinentes à operação deste serviço;

III - Usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de viagens inclusive sábado, domingos e feriados, itinerários com a demanda do serviço;

IV - Ter garantia de resposta às reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;

V - Propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados;

VI - Ser tratado com urbanidade e respeito pelos permissionários, auxiliares e cobradores bem como pelos Fiscais de Transporte.

Art. 56. - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras disporá de pessoal para garantir ao usuário canal para reclamações, sugestões e informações objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 57. - A utilização de espaços externos dos veículos para exploração de publicidade dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo Único. - O permissionário ou concessionário fica obrigado a veicular gratuitamente propaganda de caráter institucional e de interesse público, durante 30 dias por ano, em período a ser determinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Art. 58. - As ordens expedidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras aos permissionários deverão ser cumpridas no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo expressa determinação em contrário.

Art. 59. - Em razão da necessidade de um período de adaptação e adequação das pessoas físicas e jurídicas que realizam os trabalhos de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros da Cidade de Barbalha a outras regiões circunvizinhas às normas contidas nesta Lei, dar-se-á um prazo de 10 (dez) anos para a devida e regular produção dos efeitos da presente Lei, pelo que ficam revogadas as disposições em sentido diverso.

Art. 60. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de Dezembro de 2019.

ARGEMIRO SAMPAIO NETO

Prefeito Municipal

ANEXO I

TAB
ELA
I

CÓDIGO	TIPIFICAÇÃO	GRUPO
1	Infrações dos Permissionários	
1.1	Infrações administrativas	
1.1.1	Não apresentar os documentos renováveis anualmente dentro do prazo estabelecido.	G 3
1.1.2	Não apresentar os elementos estatísticos e contábeis exigidos.	G 3
1.1.3	Não apresentar o veículo para vistoria dentro do prazo estabelecido.	G 3
1.1.4	Descumprir Editais, Avisos, Ordens, Instruções, Portarias, Ofícios ou Memorandos.	G 4
1.1.5	Colocação ou retirada de avisos ou anúncios nos veículos sem prévia autorização.	G 1
1.1.6	Falta de espaço reservado nos veículos para a colocação de avisos ou anúncios.	G 1
1.1.7	Não providenciar transporte ou a devolução do valor da passagem em caso de interrupção de viagens.	G 4
1.1.8	Ausência, no veículo, da exposição de preço da tarifa.	G 2
1.1.9	Impedir ou restringir o transporte dos beneficiários de gratuidades previstas em lei e de fiscais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G 4
1.1.10	Alterar as características aprovadas para o veículo (cor, tipo da pintura, numeração, inscrição, avisos e outras) sem prévia autorização.	G4 *
1.1.11	Romper o lacre colocado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras em face da apreensão do veículo.	G4 *
1.1.12	Ausência da indicação nos locais apropriados da numeração determinada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para as linhas do Coletivo de Passageiros.	G 2
1.1.13	Utilizar motorista auxiliar sem o devido registro na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras	G 4

1.1.14	Permanecer em serviço durante o prazo de vigência da penalidade de suspensão da permissão da linha	G4 *
1.1.15	Não comunicar oficialmente a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras troca de horário	G 2

TAB
ELA
II

CÓDIGO	TIPIFICAÇÃO	GRUPO
1.2	Infrações operacionais	
1.2.1	Não cumprimento do quadro de horários determinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G 2
1.2.2	Interrupção de viagem sem autorização, salvo caso fortuito ou força maior.	G 2
1.2.3	Abastecer o veículo estando com passageiros.	G 2
1.2.4	Reparar o veículo em via pública.	G 1
1.2.5	Abandonar o veículo em via pública.	G 1
1.2.6	Atraso ou antecipação superior a 05 minutos na partida da linha.	G 1
1.2.7	Utilizar veículo que não seja da propriedade ou posse do permissionário da linha.	G4 *
1.2.8	Operar linha com veículo cuja vida útil esteja vencida.	G4 *
1.2.9	Descumprir o quadro tarifário autorizado.	G 4
1.2.10	Paralisar o serviço sem prévia e expressa autorização, excetuando-se os casos fortuitos ou força maior.	G 4
1.2.11	Operar no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros sem autorização	G4 *
1.2.12	Alterar o itinerário autorizado, salvo caso fortuito ou força maior.	G 4
1.2.13	Ultrapassar a lotação autorizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para o veículo.	G 3
1.2.14	Recolocar veículo em tráfego sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G4 *
1.2.15	Interromper viagem por falta de condições técnicas para operação do veículo.	G 3

1.2.16.	Alterar vista autorizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G 3
1.2.17.	Realizar viagem fora do itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G 3
1.2.18.	Realizar viagem fora da rota determinada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G 3

1.2.19	Praticar ato inconveniente ou ilícito contra qualquer pessoa no exercício da função.	G4 e G6
1.2.20	Praticar Lesão Corporal no exercício da função.	G4 e G7
1.2.21	Descumprimento da Lei 12.619/12.	G2
1.2.22	Descumprir as determinações	G4*
1.2.23	Impedir ou obstar a fiscalização dos Fiscais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras nos locais de estacionamento coletivo.	G5
1.2.24	Explorar serviço de fretamento sem autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G5
1.2.25	Explorar serviço de transporte remunerado de pessoas, conhecido como “lotadas” ou “transporte alternativo” sem devida permissão ou concessão de exploração concedida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G5
1.2.26	Recusar passageiros sem motivo justificado.	G3
1.2.27	Estacionar em fila dupla nos pontos terminais.	G3
1.2.28	Embarcar ou desembarcar passageiros, ao longo do itinerário, fora das áreas definidas.	G1
1.2.29	Não atender ao sinal ou pedido de parada para desembarque, quando em operação nas áreas definidas para tais.	G3
1.2.30	Conduzir o veículo de maneira agressiva, colocando em risco a integridade física dos passageiros ou de terceiros.	G4
1.2.31	Não parar junto ao meio fio para embarque e desembarque.	G3
1.2.32	Permitir o tráfego de veículo com porta aberta.	G4
1.2.33	Não adotar tratamento especial com gestantes, idosos, deficientes físicos e crianças.	G4
1.2.34	Conversar durante o serviço.	G1

1.2.35	Utilizar os espaços externos do veículo para exploração de publicidade sem autorização ou em desconformidade com as orientações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G2
1.2.36	Trafegar pelo acostamento.	G4
1.2.37	Utilizar o veículo para realizar trajetos fora do município sem autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G4
1.2.38	Desobedecer sinal vermelho ou parada obrigatória.	G4
1.2.39	Enguiçar o veículo na via por falta de combustível.	G4
1.2.40	Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda.	G4
1.2.41	Estacionar veículo em locais e horários não permitidos pela sinalização.	G4
1.2.42	Transitar com os faróis desligados.	G2
1.2.43	Transitar com a luz interna (luz do salão) desligada.	G3
1.2.44	Transitar com veículo com ausência de parafuso em algum dos pneus.	G3

TABELA III

C Ó D I G O	T I P I F I C A Ç Ã O	G R U P O
1.3	Infrações nos Pontos de Origem e Destino:	
1.3 .1.	Manter o motor em funcionamento nos pontos de origem e destino.	G 2
1.3 .2.	Praticar atitudes inconvenientes com a boa prestação do serviço nos pontos de origem e destino	G 2

TABELA IV

C Ó D I G O	T I P I F I C	G R U P O

		A C Ç Ã O
2.1	Infrações Quanto à Segurança	
2.1 .1.	Iluminação deficiente ou inexistente nas lanternas externas, no alerta, nos faróis e faroletes, na sinalização do freio e nos indicadores de mudança de direção.	G 3*
2.1 .2.	Transitar com portas abertas ou com mau funcionamento.	G 4*
2.1 .3.	Transitar sem vidros ou com os mesmos trincados.	G 3*
2.1 .4.	Transitar sem espelhos retrovisores ou com os mesmos danificados.	G 3*
2.1 .5.	Transitar com ausência ou mau funcionamento dos limpadores de para-brisas.	G 3*
2.1 .6.	Transitar com ausência ou mau funcionamento da buzina.	G 3
2.1 .7.	Transitar com ausência, com defeito ou carga vencida do extintor de incêndio.	G 4*
2.1 .8.	Transitar com pneus lisos.	G 4*
2.1 .9.	Transitar com pneu reserva liso.	G 3
2.1 .10.	Transitar com excesso de velocidade.	G 4
2.1 .11.	Transitar com ausência ou mau funcionamento do velocímetro.	G 3
2.1 .12.	Transitar com ausência ou mau funcionamento dos freios.	G 4*
2.1 .13.	Transitar com veículo que apresente defeitos na direção.	G 4*
2.1 .14.	Transitar com ausência ou em mau estado dos amortecedores.	G 4*
2.1 .15.	Transitar com pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, no eixo dianteiro, bem como rodas que apresentem quebras, trincas, deformações ou consertos, em qualquer dos eixos dos veículos novos ou em circulação.	G 4*

TABELA V

C Ó D I G O	T I P I F I C A Ç Ã O	G R U P O

2.2	Infrações Quanto a Equipamentos Obrigatórios	
2.2 .1.	Transitar com ausência ou defeito do macaco.	G 2
2.2 .2.	Transitar com ausência do pneu reserva.	G 2
2.2 .3.	Transitar com ausência ou defeito da chave da roda.	G 2
2.2 .4.	Transitar sem triângulo.	G 2
2.2 .5.	Transitar sem fusíveis sobressalentes.	G 1
2.2 .6.	Transitar sem ferramentas para reparos mecânicos ligeiros.	G 1
2.2 .7.	Transitar sem lanterna elétrica manual em perfeito funcionamento.	G 1
2.2 .8.	Transitar com ausência ou defeito no registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo).	G 4*
2.2 .9.	Transitar com ausência ou defeito nos encostos de cabeça.	G 4*
2.2 .10.	Transitar com ausência ou defeito nos cintos de segurança.	G 4*
2.2 .11.	Transitar com horário incorreto, sem o preenchimento dos dados obrigatórios ou incorretos, com sobreposição de grafia, com registros alterados manualmente e sem o certificado e selo/lacre de aferição do Inmetro.	G 4*

TABELA VI

C Ó D I G O	T I P I F I C A Ç Ã O	G R U P O
2.3	Infrações quanto à documentação de porte obrigatória	
2.3 .1.	Não portar comprovante do seguro obrigatório e/ou APP, ou este estando fora do prazo de validade.	
2.3 .2.	Falta de selo de vistoria ou do certificado de autorização de tráfego.	
2.3 .3.	Portar selo de vistoria ou certificado de autorização de tráfego vencidos ou rasurados.	
2.3 .4.	Não afixar documentos em local visível e de fácil acesso para fiscalização ou mantê-los encobertos, impossibilitando sua verificação.	

2.3.5	Não portar o Certificado de Segurança Veicular - CSV, ou este estando fora do prazo de validade.	
2.3.6	Não portar a Ficha de Trabalho Autônomo	

TABELA VII

CÓDIGO	TIPIFICAÇÃO	GRUPO
2.4	Infrações quanto à defeitos ou má conservação dos veículos	
2.4.1.	Iluminação deficiente ou inexistente - parte interna, nas placas de número de licença.	G2
2.4.2.	Bancos em mau estado quanto a estofamento e estrutura.	G1
2.4.3.	Manter em mau estado a estrutura interna e externa do veículo: Piso	G2
2.4.3.1.	Frisos	G2
2.4.3.2.	T	G2
2.4.3.3.	e	G2
2.4.3.4.	t	G2
2.4.3.5.	o	G2
2.4.3.6.	e	G2
2.4.3.7.	f	G2
2.4.3.8.	o	G2
2.4.3.9.	r	G2
2.4.3.10.	r	G2
2.4.3.11.	o	G2
2.4.3.12.	l	G2
2.4.3.13.	a	G2
2.4.3.14.	t	G2
2.4.3.15.	e	G2
2.4.3.16.	r	G2
2.4.3.17.	a	G2

	l	
	I	
	s	
	o	
	l	
	a	
	m	
	e	
	n	
	t	
	o	
	d	
	o	
	m	
	o	
	t	
	o	
	r	
	Partes externas da carroceria	
	Janelas	
2.4.4.	Trafegar com ausência ou mau estado do para-choque.	G1
2.4.5.	Não manter a limpeza do veículo.	G2
2.4.6.	Trafegar com óleo vazando.	G1*
2.4.7.	Trafegar com veículo produzindo excesso de fumaça, além do padrão determinado pelas autoridades competentes.	G3*
2.4.8.	Trafegar com defeito no chassi.	G1*
2.4.9.	Trafegar com defeito na transmissão.	G1

TABELA VIII

CÓDIGO	TIPIFICAÇÃO	GRUPO

	C Z A O	
3.1 .	Infrações Quanto à Conduta, Apresentação e Documentação	
3.1 .1.	Manter em serviço condutor sem os documentos individuais exigidos.	G 1
3.1 .2.	Não manter durante o serviço o cartão de identidade em local visível e de fácil acesso para a fiscalização.	G 1
3.1 .3.	Realizar cobrança indevida por transporte de volume.	G 2
3.1 .4.	Abandonar veículo em meio a viagem.	G 3
3.1 .5.	Fumar quando em serviço.	G 1
3.1 .6.	Ingerir bebidas alcoólicas em serviço.	G 2
3.1 .7.	Transitar produzindo uso abusivo ou indevido de buzina, farol alto ou aparelhos sonoros internos.	G 2
3.1 .8.	Transitar utilizando aparelho sonoro de difusão externa.	G 4*
3.1 .9.	Desautorizar ou recusar documentos da fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.	G 4*
3.1 .10 .	Permitir o acesso ao veículo de vendedores ambulantes.	G 1
3.1 .11 .	Retardar sem justificativa o horário de partida nos terminais.	G 2
3.1 .12 .	Não tomar providências junto às autoridades policiais para coibir abusos de comportamento no interior do veículo.	G 2
3.1 .13 .	Conduzir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de quaisquer substâncias tóxicas.	G 4*
3.1 .14 .	Portar ou manter qualquer espécie de arma.	G 4*
3.1 .15 .	Trabalhar com o uniforme sem o asseio devido.	G 1
3.1 .17 .	Incentivar ou disputar corrida nas vias públicas.	G 4
3.1 .18 .	Estar em serviço sob a penalidade da suspensão da permissão de linha.	G 4
3.2 .19 .	Conduzir o veículo utilizando ou manuseando aparelhos celulares ou fones de ouvido.	G 4

PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

**PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS
 POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS**
